

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 17/12/2024
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 17/12/24 às 08:59 min.
Acc
Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

DIRLEG-AL
S. 3
B

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e os Procedimentos Administrativos Tributários, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins – CAT, vinculado à Secretaria da Fazenda, com sede na Capital do Estado, sob a direção do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo único. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes efetivos e estáveis do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – 4ª Classe.” (NR)

“Art. 4º.....

I – cinco conselheiros e até cinco suplentes, representantes dos contribuintes, com nível de escolaridade superior, notável conhecimento jurídico e contábil, conduta ilibada, escolhidos entre os indicados em cada lista tríplice, encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda, pelas seguintes entidades:

.....
e) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins – OAB-TO; (NR)

II – sete conselheiros, dentre eles o Presidente do CAT, e até sete suplentes, representando o Fisco Estadual.

§1º O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é o Presidente do COCRE.
.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§3º Conselheiros e suplentes têm mandato de dois anos, com termo inicial no primeiro dia do mês de março de ano ímpar, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados.

.....” (NR)

“Art. 22.
.....

II – meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;

§2º

II – pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, na data e hora em que o sujeito passivo realizar a leitura do comunicado disponível na Caixa Postal do DEC.

§3º A ciência referida no inciso II deve ser feita em até dez dias corridos, contados da data da realização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após o término deste prazo.

§4º Caso a ciência seja realizada em dia não útil, esta será considerada como efetivada no primeiro dia útil subsequente.” (NR)

“Art. 28.
.....

Parágrafo único. Os atos de constituição e formalização do crédito tributário deverão observar os requisitos estabelecidos no art. 35, sob pena de nulidade em caso de inobservância.” (NR)

“Art. 56.
.....

IV

f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

“Art. 60.
.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o Presidente do CAT encaminhará o processo à Coletoria Estadual do domicílio do sujeito passivo para fins de cobrança.” NR)

“Art. 82.
.....

IV – aos suplentes do conselheiro quando participem de sessão de julgamento do COCRE, na hipótese de substituição dos titulares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120 CASTRO:34277323120
Dados: 2024.12.16 20:08:33 -03'00'
WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado